

Princípios ou critérios orientadores dos juizados de pequenas causas e dos juizados especiais? sua importância para o exercício da função jurisdicional

Principles or criterions guide the small claims courts and the special courts ? their importance to the practice of the jurisdictional service

Mário Parente Teófilo Neto*

Resumo

Estudo sobre os critérios fundamentadores dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais, apresentando-se aqueles como fonte destes, tendo os Juizados Especiais dado continuidade a uma verdadeira revolução no modo de o Judiciário conferir a prestação jurisdicional, sendo esta uma constatação que tem bases não apenas teóricas, mas também numa análise da prática envolvendo os Juizados Especiais.

Palavras-chave: Critérios. Princípios. Juizados de Pequenas Causas. Juizados Especiais.

Abstract

The present article analyses the fundamental criterions of the Small Claims Courts and of the Special Courts. Special Courts are a continuation of the later and represent a revolution in the way of understanding the jurisdictional service. This conclusion is a based on the analysis of theoretical and in practical data.

Keywords: Criterions. Principles. Small Claims Courts. Special Courts.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar as bases em que se apóiam as normas dos extintos Juizados de Pequenas Causas e dos atuais Juizados Especiais, que foram instituídos no sistema jurídico brasileiro em substituição àqueles. Referidas bases são entendidas muitas vezes como princípios, contudo na verdade expressam-se no texto normativo que regula

os Juizados Especiais como critérios, conforme será abordado no desenvolvimento deste estudo.

O Juizado de Pequenas Causas foi criado pela lei nº 7.244/84, com a finalidade de atender aos anseios da sociedade por uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz, tendo sido, inicialmente, concebido como um órgão do primeiro grau de jurisdição, devendo funcionar ao lado dos demais órgãos na estrutura do Poder Judiciário nos estados, Distrito Federal e territórios.

* Mestre em Direito pela UFC. Professor da UNIFOR. Juiz de Direito. (mit@secrel.com.br)

Por se tratar de uma experiência inovadora, esse juizado foi formulado para ser utilizado, como opção do autor do processo, nas demandas envolvendo causas cíveis de reduzido valor econômico, que não ultrapassassem vinte salários mínimos, que tivessem por objeto a condenação em dinheiro, a entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para o consumo. A tutela jurisdicional pretendida também poderia visar à desconstituição e à declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (art.3º, da lei 7.244/84).

A possibilidade de opção de uso do Juizado de Pequenas Causas pelo cidadão atende ao princípio dispositivo, que convive, no sistema processual brasileiro, com o princípio inquisitivo. Cumpre observar que o art. 262 do Código de Processo Civil contempla uma união harmônica entre o impulso oficial do processo baseado no princípio inquisitivo e o impulso das partes, fundamentado no princípio dispositivo.

Como forma de permitir uma prestação jurisdicional condizente com o anseio das partes, a fim de viabilizar um processo que, de fato, correspondesse às expectativas dos litigantes, conferindo-lhes eficácia, o rito procedimental do Juizado de Pequenas Causas, a exemplo do que ocorre hoje com os Juizados Especiais, tinha como orientação os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os Juizados Especiais têm se apresentado ao longo dos dez anos de sua criação como sendo cada vez mais importante no exercício da função jurisdicional em favor da população. Essa constatação decorre, sem dúvida, da importância que os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade têm como norteadores das normas jurídicas que regulam o procedimento das ações que são da competência destes Juizados.

Com a lei 9.099/95 o aplicador oficial da norma passou a exercer um modo diferente de atuação no processo. Manteve-se, contudo, a preocupação de afastar o formalismo excessivo do processo, diminuindo-se o número de recursos, os prazos, facilitando-se o acesso do jurisdicionado à Justiça.

1 CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

Não obstante parte da doutrina entender que o legislador tenha usado a expressão critérios orientadores do processo nos juizados para referir-se a verdadeiros princípios, uma vez que os critérios previstos na lei, seriam, na verdade, a reunião de todos os preceitos que originam, fundamentam e

orientam o processo (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.65), essa não parece ser a melhor compreensão do assunto.

Definitivamente, critério não é princípio. Este é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. Possui uma previsão que incide sobre diferentes normas, formando-lhes o espírito e servindo de apoio para sua exata compreensão, uma vez que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo (MELO, 1991, p.320).

O princípio integra categoria constitucional e existem vários deles referentes ao processo: isonomia, impossibilidade da pena ser aplicada a outrem que não o apenado, juiz natural, contraditório, ampla defesa, dentre outros.

De acordo com a Teoria Geral do Direito e a Teoria Geral do Processo, o princípio desenvolve três funções no Direito: a) função fundamentadora; b) função orientadora de interpretação; c) função de fonte subsidiária (ROCHA, 1999, p.48-49).

De acordo com a função fundamentadora, o princípio constitui a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Retrata a idéia básica que fundamenta o Direito positivo. Por isso é importante o seu conhecimento para a interpretação do Direito.

Já como função orientadora da interpretação, relaciona-se ao fato de a norma ser interpretada de acordo com o princípio, pois é o mesmo que dá sentido à regra jurídica. O princípio é um verdadeiro guia e orientador na busca de um sentido e alcance da norma.

Com relação à função subsidiária do princípio, esta se aplica nos casos de lacuna da lei. O princípio aparece como elemento integrador do direito. Sabendo-se que, sob o prisma lógico se pode falar da plenitude do ordenamento jurídico, o princípio também serve como guia para o juiz suprir a lacuna da lei, ou seja, como parâmetro para o julgador formular a norma do caso concreto.

Diferentemente, o critério é apenas uma referência para comparação, regra básica. As expressões *princípio* e *critério* não podem ser tomadas como sinônimas. Este encontra-se abaixo daquele, devendo ser entendido e aplicado em regras específicas do sistema jurídico, não podendo contradizê-lo.

Assim sendo, à guisa de exemplo, jamais se poderia aceitar o fato de que a informalidade pudesse, de alguma forma, diminuir a incidência do princípio do devido processo legal no Juizado, ou mesmo que a economia processual e a celeridade pudessem suprimir a ampla defesa e o contraditório.

2 CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE NOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS E NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Procedendo-se à análise de cada um desses critérios, pode-se verificar que a oralidade, no entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (1995, p.327), se materializa pelo integral diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz, acompanhada da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade, especialmente, quando se tem o procedimento do Juizado Especial.

Deve-se salientar que a oralidade compreende, ainda, a imediação, a concentração e a eventualidade. Na imediação, tem-se que o juiz que prolatou a sentença há de ser aquele que colheu os elementos de convicção, ouviu as partes, testemunhas, peritos. O prolator da decisão final tem, portanto, estreita relação com a produção das provas.

A concentração determina a reunião de todas as atividades do processo destinadas à instrução e à marcha da causa numa só audiência ou em poucas. Destarte, a audiência constitui-se numa peça fundamental do processo, pois tudo que for importante para o seu desenvolvimento, excetuando-se a petição inicial, deve ser produzido dentro dela.

Já a eventualidade, critério suprimido pelo artigo 34 da lei nº 7.244/84, obriga as partes a trazerem de uma só vez a juízo os mecanismos de ataque e de defesa de que dispõem.

A simplicidade, segundo critério contemplado pela lei, teve sua origem no processo oral puro do Direito Romano no período das *ligis actiones*, primeiro sistema processual romano. O processo se resumia a uma apresentação do libelo, com a imediata produção de provas e a dedução da defesa, tudo acontecendo em uma audiência pública, durante a qual era prolatada a sentença. Nada era feito por escrito, daí não haver solenidade a induzir a formação dos atos processuais.

O período formulário que sucedeu ao *ligis actiones* mencionado acima introduziu a escrita na elaboração do processo e por isso os atos processuais foram adquirindo solenidade na sua realização e forma para a sua elaboração.

No processo extra *ordinem*, que surgiu na última metade do século III, era escrita a quase totalidade dos atos judiciais. O advento do processo com a predominância da palavra escrita trouxe a solenidade para o seu interior, de modo a torná-lo cercado de nulidade, quando o ato praticado desobedecesse à

ordem legal e solene para sua produção em juízo. Malgrado as opiniões dos civilistas, a verdade é que, tangido pela mola propulsora do progresso, o processo não está privilegiando mais tanto a escrita, como se pode observar em várias legislações formais do mundo, que passaram a adotar um procedimento em que predomina a palavra oral.

A simplicidade leva à compreensão de que os atos e formas procedimentais devem ser adequados e capazes de ensejar a descoberta da verdade jurídica sem formalismos excessivos. Representa um critério processual que tenciona efetuar o ato do processo pela forma mais simples possível.

Ao adotar o critério da *informalidade*, a intenção do legislador não foi a de optar pelo princípio da liberdade de forma, consistente no poder do juiz para determinar a forma pela qual deve ser praticado o ato. Seu propósito foi reconhecer validade aos atos processuais, sempre que preenchessem as finalidades para as quais foram realizados, independentemente da forma de que se revestiam.

Por conta da informalidade, foram reduzidas ao máximo as exigências de forma dos atos processuais. Nos poucos casos em que aparecem, as exigências de forma foram relegadas a um plano secundário.

A informalidade em nada impede que o juiz busque soluções alternativas, de ordem procedimental, para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e satisfatória, desde que não crie procedimentos, nem descumpra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em nome de um direito que denomina de alternativo.

O que se impõe verificar a partir da adoção da informalidade pela lei 7.244/84 é que o procedimento ficou mais flexível do que aqueles contemplados no processo civil tradicional.

Quanto à economia processual, observa-se que seu intuito é a obtenção do máximo resultado na atuação da lei com o emprego mínimo possível de atividades processuais. Assim é que, em face da economia processual, os atos de instrução, por exemplo, devem ser praticados numa só oportunidade, isto é, no decorrer da audiência de instrução, permitindo-se dessa forma se chegar à verdade investigada, mediante a prática de um número reduzido de atos processuais.

No tocante à celeridade, sua adoção permitiu que o Juizado atacasse de frente um dos maiores entraves da Justiça àquela época, a morosidade. A propósito dos problemas advindos da morosidade da Justiça, vale trazer à colação as palavras de Rui Barbosa (1949, p.67-68) contidas na Oração aos Moços quando acentua:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lessidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos az a sorte do litígio pendente.

Muito próximo da economia processual tem-se a celeridade, que contempla uma prestação jurisdicional rápida. Vale dizer que a celeridade já poderia ser uma realidade no Judiciário brasileiro, independentemente da lei dos Juizados de Pequenas Causas, uma vez que exige apenas que aqueles que lidam direta ou indiretamente com a prestação jurisdicional, não somente o juiz, trabalhem com um número de processos compatível com a demanda, tenham a devida responsabilidade no desempenho de suas funções, que sejam conscientes do seu mister e que disponham da infra-estrutura necessária para o desempenho do seu trabalho, capaz de receber e processar as ações num prazo razoável.

A capacitação dos magistrados, por si só, não pode ser considerada suficiente para se ter uma boa prestação jurisdicional, sendo indispensável uma estrutura de secretaria adequada, composta por servidores capacitados a desempenhar suas funções com excelência e em número proporcional à demanda processual.

Mesmo antes da entrada em vigor da lei que instituiu o Juizado de Pequenas Causas, já se percebia a preocupação do Código de Processo Civil com a celeridade processual. Tal preocupação se podia verificar pela adoção do, à época, rito sumaríssimo, substituído pelo atual rito sumário, cuja conclusão deve ocorrer no prazo máximo de noventa dias, primando-se por uma prestação jurisdicional célere, muito difícil, na prática, de ser alcançada (NOGUEIRA, 1996, p.9), donde se pode concluir que a lei, por si só, não é capaz de viabilizar a celeridade.

Deve-se atentar para o fato de que a celeridade visa a que o processo, como um todo, seja finalizado num curto espaço de tempo, não se referindo apenas a uma solução rápida no plano de primeiro grau. De nada adianta se ter um processo célere apenas no primeiro grau enquanto, por conta de uma infinidade de recursos, se tenha a tramitação demasiadamente longa em seu estágio recursal.

No intuito de evitar a morosidade resultante da utilização exagerada de recursos, a Lei 7.244/84, no art. 43, trouxe a previsão de que o recurso teria, em regra, o efeito devolutivo, somente sendo possível a aplicação do efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. Assim, amenizou-se a

problemática da verdadeira estagnação do processo no patamar recursal, no âmbito do Juizado.

Cumprido dizer, que todos esses critérios foram confirmados pela lei nº 9.099/95, que criou o Juizado Especial. O procedimento ditado por tais critérios, sem dúvida, permitiu que se pudesse vislumbrar para o Judiciário uma saída para a grande crise em que se encontrava à época da criação do Juizado, pois não tinha como atender a contento a avalanche de demandas que lhe era endereçada.

3 CRITÉRIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: UM APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

A partir da experiência bem sucedida dos Juizados de Pequenas Causas, a realidade brasileira não admitiu mais que se continuasse insistindo em soluções de demandas que sobrecarregassem os serviços forenses. O Juizado de Pequenas Causas deu sua contribuição para mudar um pouco o modelo de prestação jurisdicional que se conhecia até a edição da lei 7.244/84.

Por demais eficiente foi a experiência desses juizados, entretanto, as causas que tramitavam nos mesmos eram em número reduzido, em virtude de sua alçada que alcançava apenas vinte salários mínimos, só sendo aplicável também às demandadas de natureza cível e, ainda, não podiam proceder à execução de suas decisões .

Apesar disso, em razão dos bons frutos colhidos com o trabalho desenvolvido por esses Juizados e imaginando que se havia encontrado a solução para minimizar substancialmente a lentidão na tramitação dos processos, a atual Constituição Federal previu, no seu art. 98, I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que passaram a ter uma estrutura organizacional mais abrangente do que os de Pequenas Causas, possuindo ainda competência mais alargada do que estes, já que cuidam de matéria cível e criminal. Mesmo dentro da seara cível, a competência também foi aumentada.

Tendo a Constituição Federal delineado o modelo dos Juizados Especiais, ficou a cargo da lei ordinária nº 9.099/95 disciplinar a sua forma de atuação. Muitos dispositivos dessa norma se assemelham à lei 7.244/84 observando-se, não sem frequência, até mesmo uma repetição de alguns artigos, como, por exemplo, o que prevê os critérios fundamentadores de suas regras (art. 2º), o que não se pode atribuir a comodismo do legislador, mas, ao contrário, decorre da excelência da lei que criou os Juizados de Pequenas Causas.

Pode-se dizer, convictamente, que os Juizados Especiais vieram para consolidar uma nova era no sistema processual brasileiro permitindo às pessoas um fácil e rápido acesso ao Judiciário. Essa contribuição é eficaz não apenas sob a ótica da qualidade da prestação jurisdicional, mas também é capaz de gerar reflexos exteriores à aplicação do direito aos casos concretos.

Tomem-se por exemplo os efeitos devastadores que a distribuição da Justiça deficiente pode acarretar à economia do país. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de autoria do pesquisador Armando Castellar Pinheiro (conforme site www.ipea.gov.br), constatou que um sistema jurídico ineficiente reduz a taxa de crescimento de longo prazo do país em 25% (vinte e cinco por cento), comprometendo assim o desenvolvimento nacional.

Isso significa que uma eficiência maior da Justiça brasileira faria com que o país crescesse 0,8% a mais anualmente. E mais, a produção nacional aumentaria 14%, o desemprego cairia quase 9,5% e o investimento saltaria 10,4% (www.ipea.gov.br).

A justificativa para essas conclusões reside no fato de que cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dos contratos de um modo geral, dado basilar para o funcionamento de qualquer economia de mercado, uma vez que se relaciona à proteção ao crédito. Numa sociedade onde não há a necessária proteção ao crédito, certamente, diminuem os investimentos, o que traz como consequência uma menor circulação da moeda, acarretando diminuição no consumo, na produção e na criação de empregos.

4 EFETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Não obstante se tenha procurado demonstrar a importância dos critérios orientadores da atuação dos Juizados Especiais, constatando-se de modo inequívoco que esses Juizados têm contribuído de fato para uma melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, é oportuno fazer algumas constatações diante da realidade, a fim de se comprovar com a realidade dos números aquilo que se prega em nível teórico.

Dessa forma, pode-se observar que na cidade de Fortaleza, desde 1997 até o mês de julho/05, foram propostas 268.931 ações nas vinte unidades dos Juizados Especiais. Desse total, 259.787 processos já se encontram julgados, o que representa que 96,59% das ações estão sentenciadas (conforme dados das estatísticas mensais divulgadas pelo fórum Clóvis

Beviláqua e publicados no diário da justiça estadual mensalmente).

Além disso, tem-se, por exemplo, que no mês de agosto/2005, do total de ações cíveis e criminais ajuizadas nesta cidade (6.200), 3.542 ações foram intentadas nos Juizados, isto é, 57,12% e 2.658 demandas foram propostas nos juízos cível e criminal, correspondendo a 42,88%. Já no mês de setembro/05, o percentual de ações propostas nos Juizados foi da ordem de 51,4% (dados das estatísticas mensais do fórum Clóvis Beviláqua).

Ainda neste mês foram prolatadas pelo Judiciário local 5.235 sentenças, sendo que 3.478 foram produzidas pelos Juizados Especiais o que corresponde a 66,43% dos veredictos. Os juízos cível e criminal prolataram 1.757 decisões finais, equivalendo a 33,57% das sentenças (dados das estatísticas mensais do fórum Clóvis Beviláqua).

Esses números comprovam que os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, ao longo desses dez anos de sua criação, têm assumido uma posição de destaque no desempenho da função jurisdicional do Estado. Isso se deve, fundamentalmente, à aplicação dos critérios norteadores da lei 9.099/95 na solução dos conflitos levados à apreciação do Judiciário.

Pode-se dizer com convicção que, se não fossem os valores consagrados nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais seriam mais um órgão do Poder Judiciário que estaria apenas ocupando um espaço na estrutura pesada e deficiente do Poder Judiciário e assim não estariam cumprindo o papel que lhes é reservado no texto constitucional.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por que são embasados nos critérios analisados no presente trabalho, são capazes de conferir à sociedade uma prestação jurisdicional que mais se aproxima da expectativa social, atendendo dessa forma ao anseio da população, que tem sede e fome de Justiça, e com isso o Estado tem resgatado um pouco a sua credibilidade diante do jurisdicionado.

Contudo, não se pode dizer que o modelo atual de revelação oficial do direito que se tem em sede de Juizado Especial já atingiu o seu nível desejado e os Juizados Especiais já estão sendo utilizados da forma mais intensa possível. Há problemas ainda no funcionamento da máquina judiciária, porém não têm sua origem nos critérios ora analisados.

Ao contrário, esses critérios têm sido a solução para graves problemas do Judiciário brasileiro,

notadamente, relacionados à sua morosidade, formalismo, custo financeiro do processo e à distância que o Judiciário ainda tem conservado diante da população, que do pouco que conhece deste, mostra-se profundamente insatisfeita.

É necessário que o aplicador oficial da norma desperte para a grande importância de, realmente, fazer uso dos critérios ora analisados nas lides levadas à sua apreciação, enquadrando-os de conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo, pois só assim será possível aos Juizados Especiais conferir uma distribuição da justiça que atenda plenamente aos anseios do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição Nacional. Brasília, DF: Casa de Rui Barbosa, 1949.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FILGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1999.